

INFORMEF

SETEMBRO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1845 - ANO 63

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

IR - PESSOA FÍSICA - ATIVIDADE RURAL - INVESTIMENTOS - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: IR6304](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR - APROVAÇÃO - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 01/2019) ----- [REF.: IR6307](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CONTRIBUINTE RESIDENTE NO EXTERIOR - ISENÇÃO ----- [REF.: IR6303](#)

- IR - FONTE - HONORÁRIOS E SUCUMBENCIAIS - INCIDÊNCIA ----- [REF.: IR6305](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE ----- [REF.: IR6306](#)

#IR6304#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - ATIVIDADE RURAL - INVESTIMENTOS - PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. Quais são os gastos que podem ser considerados investimentos?

Resp. - De forma geral, considera-se investimento a efetiva aplicação de recursos financeiros, durante o ano calendário, que vise ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade e seja realizado com:

1 - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

2 - aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários usados diretamente na atividade rural, utensílios e bens de duração superior a um ano e animais de trabalho, de produção e de engorda;

3 - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

4 - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como: reprodutores, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

5 - atividades que visem especificamente à elevação socioeconômica do trabalhador rural, tais como: casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

6 - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

7 - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

8 - bolsas de estudo para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

Normativo: Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 2º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 55; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º.

2. Qual é o tratamento tributário do valor das benfeitorias realizadas no imóvel rural durante o ano-calendário?

Resp. - O valor das benfeitorias realizadas no imóvel rural durante o ano-calendário é considerado investimento e pode ser deduzido como despesa de custeio e, neste caso, indicado, destacadamente, em Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, nos campos “Discriminação” e Valores em Reais. Caso o contribuinte opte por não considerar o valor das benfeitorias realizadas como despesa da atividade rural, poderá informá-las na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, indicando o valor spendido no campo “Situação em 31/12/2018 (R\$)”. 213

Normativo: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 55; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º.

3. Os gastos com a construção de escolas em propriedade rural e com a educação dos filhos dos empregados podem ser deduzidos das receitas da atividade rural?

Resp. - Sim, esses encargos são considerados investimentos e podem ser deduzidos como despesas para efeito da apuração do resultado da atividade rural, desde que ocorridos dentro da propriedade rural do contribuinte. Além disso, também podem ser deduzidos os gastos com bolsas para a formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

Normativo: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 55; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, incisos VII e X.

4. Como proceder em relação a adiantamento recebido para aquisição de bem da atividade rural com pagamento posterior em produtos rurais da atividade exercida pelo contribuinte?

Resp. - O valor do bem adquirido com o adiantamento é considerado investimento, no mês do efetivo recebimento do bem. O valor da dívida paga com a posterior entrega de produtos da atividade rural exercida pelo contribuinte deve ser tributado como receita da atividade rural, no mês da entrega.

Normativo: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 54 e 55; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 5º, § 2º, inciso IV, e 8º.

5. O que deve ser computado como investimento no caso de financiamento rural para aquisição de bens?

Resp. - Deve ser computado como investimento o valor total dos bens adquiridos e não o do financiamento. O saldo em 31 de dezembro de cada ano do financiamento rural deve ser declarado como

Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, e o valor dos encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento dos custeios/investimentos da atividade rural pode ser deduzido como despesa quando da apuração do resultado.

Normativo: Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 2º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 55 e § 11; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 8º e 16.

6. O que se considera investimento no caso de extração animal na captura in natura do pescado?

Resp. - Considera-se investimento na captura in natura do pescado a efetiva aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que vise ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão, captura e melhoria da produtividade da pesca, tais como reforma/aquisição de motores, de embarcações, de frigoríficos, de redes de pesca, de botes ou caíques, de rádios de comunicação, de bússolas, de sondas, de radares, de guinchos, de cordas, de anzóis e de boias.

Normativo: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 55; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, inciso III.

7. O que se considera investimento no caso da exploração da piscicultura?

Resp. - Considera-se investimento na piscicultura a efetiva aplicação de recursos financeiros, durante o ano calendário, que vise ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão e melhoria da produtividade do cultivo do pescado, tais como: aquisição de matrizes e alevinos, reparo, construção e limpeza de diques, tanques, comportas e canais.

Normativo: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 55; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º.

8. Os gastos com desmatamento de terras, para implantação de culturas permanentes, podem ser considerados investimentos?

Resp. - Os valores pagos a título de desmate, enleiramento, derrubada de árvores, catação de raízes etc., para implantação de culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais, constituem investimentos. Alerta-se que, havendo recebimento de valores em virtude da posterior venda de produtos da atividade rural, tais como madeira, lenha, carvão etc., retirados do imóvel rural, o montante recebido deve ser tributado como receita da atividade rural.

Normativo: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 55; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º; e Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978, item 4.

9. O montante despendido no ano-calendário na aquisição de reprodutores ou matrizes pode ser considerado despesa de custeio?

Resp. - O valor despendido com a compra de reprodutores ou matrizes, inclusive P.O. (puro por origem) ou P.C. (puro por cruz), bem como de alevinos, girinos, embriões e sêmen, pode ser considerado investimento no ano de sua aquisição e, como tal, pode ser deduzido no mês em que se efetivarem as despesas. Também pode ser deduzida a parte do valor correspondente a esses reprodutores ou matrizes, quando adquiridos em sociedade ou condomínio.

Normativo: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 55; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, inciso VI.

(Fonte: DIRPF/2019)

BOIR6304---WIN/INTER

#IR6307#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR - APROVAÇÃO

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019.

NA NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019, acerta-se a numeração dos itens da NBC PG 01, o segundo item 4 passa a ser o item 5; o item 5 passa a ser o item 6; o item 6 passa a ser o item 7; o item 7 passa a ser a alínea (f); o item 19 passa a ser o item 20; o item 20 passa a ser o item 21; o item 21 passa a ser o item 22; o item 22 passa a ser o item 23; o item 23 passa a ser o item 24; o item 24 passa a ser o item 25; e o item 25 passa a ser o item 26

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.824 -IR.

(DOU, 20.09.2019)

BOIR6307---WIN/INTER

#IR6303#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**IR - FONTE - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CONTRIBUINTE RESIDENTE NO EXTERIOR - ISENÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 240, DE 19 DE AGOSTO DE 2019**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTRIBUINTE RESIDENTE NO EXTERIOR. ISENÇÃO.

O recebimento de valores depositados em contas vinculadas do FGTS é isento do imposto sobre a renda, ainda que o beneficiário seja residente no exterior, não incidindo o IRRF sobre tais valores, seja no momento do pagamento por meio de depósito em conta bancária no Brasil, seja em sua posterior remessa para o próprio beneficiário no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28, parágrafo único.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 13.09.2019)

BOIR6303---WIN/INTER

#IR6305#

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - HONORÁRIOS E SUCUMBENCIAIS - INCIDÊNCIA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS.

Incide IRRF sobre honorários de sucumbência rateados entre procuradores municipais. A retenção, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a entrega da Dirf devem ser efetuados pela entidade

encarregada de promover o rateio, seja ela, p.ex., uma associação dos procuradores ou, na sua inexistência, o próprio Município titular da conta em que transitam os valores. O montante retido pelo Município deve ser repassado à União.

Caso o pagamento seja diferido em respeito ao teto constitucional, a retenção somente será efetuada quando da efetiva disponibilização dos valores.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 158, inciso I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não trata de dúvidas sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I e II.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 17.09.2019)

BOIR6305---WIN/INTER

#IR6306#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor apurado em decorrência da divulgação gratuita de propaganda partidária e eleitoral, plebiscitos e referendos pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, nos termos do artigo 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inexistindo previsão legal para a sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária, inclusive a de ofício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, artigo 99; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 73 e 74; Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012, artigos 1º a 3º.*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

(DOU, 17.09.2019)

BOIR6306---WIN/INTER

“Não há nada como regressar a um lugar que está igual para descobrir o quanto a gente mudou.”

Nelson Mandela